



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 567, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 49/2012

Aviso nº 87/2012

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputada **MANUELA D'ÁVILA**
Presidenta em exercício

MENSAGEM N.º 49, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

AVISO N.º 87/2012 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EM No 00356 MRE

Brasília, 22 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, por mim, na qualidade de Ministro, interino, das Relações Exteriores, e pelo Primeiro-Ministro de Santa Lúcia, Stephenson King, em 26 de abril de 2010.

2. A assinatura desse Acordo possibilitará a ampliação das ações já iniciadas nos campos da segurança e da saúde e o início de atividades de cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas partes.
3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as partes.
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SANTA LÚCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Santa Lúcia
(doravante denominados “Partes”),

Com o intuito de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus respectivos povos;

Considerando o interesse mútuo em intensificar e promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de priorizar o desenvolvimento sustentável;

Cientes das vantagens recíprocas decorrentes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

No desejo de desenvolver uma cooperação que estimule o progresso tecnológico;

Compartilhando a visão de que a cooperação deve ser desenvolvida respeitando as leis e os regulamentos em vigor nos respectivos países,

Chegaram ao seguinte acordo:

Artigo I

Objetivo

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem por objetivo promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Autoridades Pertinentes

1. Todos os programas e projetos de cooperação previstos no presente Acordo serão coordenados pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério das Relações Exteriores de Santa Lúcia.
2. Os termos e as condições de quaisquer programas e projetos contemplados pelo presente Acordo deverão ser concluídos por intermédio de Ajustes Complementares.

Artigo III

Grupos de Trabalho

1. As Partes deverão, sempre que considerado apropriado, estabelecer grupos de trabalho para a prestação mútua de cooperação, como previsto no âmbito do presente Acordo.
2. Dentre as funções dos grupos de trabalho deverão constar:
 - a) avaliar e determinar áreas prioritárias de interesse comum que possam ser objeto de cooperação técnica;
 - b) formular mecanismos e procedimentos a ser adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar planos de trabalho;
 - d) analisar, aprovar e monitorar a implementação de projetos e programas de cooperação; e

- e) avaliar os resultados de programas e projetos implementados no âmbito do presente Acordo.

3. As Partes decidirão, por acordo mútuo, por via diplomática, a formação, a agenda, o horário e o local das reuniões dos grupos de trabalho.

4. A Parte anfitriã providenciará local e serviços de secretariado para a realização das reuniões.

5. A Parte visitante arcará com os custos de deslocamento, acomodação e demais custos de sua delegação.

Artigo IV Confidencialidade

Cada Parte garantirá que documentos, informações e quaisquer outros dados obtidos no curso da implementação do presente Acordo não serão divulgados ou transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo V Quadro de Funcionários

Cada Parte garantirá que os funcionários da outra Parte terão:

- a) todo o auxílio necessário relacionado à acomodação e transporte.
- b) acesso a todas as informações consideradas essenciais, requisitadas para o desempenho de suas funções, conforme previsto no presente Acordo.

Artigo VI Privilégios e Imunidades do Quadro de Funcionários

1. Uma Parte concederá aos funcionários designados pela outra os seguintes privilégios e imunidades, para que possam desempenhar, no seu território, funções nos termos do presente Acordo:

- a) vistos solicitados por via diplomática, em conformidade com as regras aplicáveis a cada uma das Partes;

- b) isenção de taxas aduaneiras e demais impostos decorrentes da importação de objetos pessoais para alocação, durante os seis primeiros meses de estada, exceto aquelas taxas referentes a custos de armazenamento, frete e demais serviços relacionados, desde que o tempo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano e que os referidos objetos sejam re-exportados ao final da missão, a menos que as taxas de importação das quais eles foram previamente isentos sejam pagas;
- c) isenção e restrição semelhante àquelas estipuladas na alínea “b” deste parágrafo, em caso de re-exportação de bens declarados;
- d) isenção de imposto de renda sobre salários pagos pela instituição da Parte encarregada pelo envio dos funcionários; e, no caso de remuneração advinda de diárias pagas pela instituição que recebeu os referidos funcionários, a legislação do país anfitrião deverá ser aplicada, conforme os acordos de bitributação existentes entre as Partes;
- e) imunidade legal de atos ocorridos durante, ou de alguma forma relacionado, ao desempenho de suas funções, exceto quando essas ações se dêem em razão de falta grave ou de comportamento intencional do funcionário ;
- f) facilitação de repatriação em caso de crise.

2. Privilégios e isenções mencionadas nas alíneas de “a” a “c” do parágrafo 1 deste Artigo também se aplicam aos dependentes legais dos funcionários designados, sendo estes: cônjuge e membros da família direta que sejam menores de 21 anos de idade, que acompanhem o funcionário em sua missão e que residam no mesmo domicílio.

3. Privilégios e imunidades determinados pelo presente Artigo não se aplicam, no país anfitrião, a seus nacionais e estrangeiros com vistos de permanência.

4. A seleção do quadro de funcionários será feita pela Parte que os envia e será aprovada pela Parte que os recebe.

Artigo VII

Deveres dos Funcionários

Os funcionários enviados por uma das Partes para prestar serviço à outra, segundo os termos deste Acordo, deverão atuar de acordo com a função estipulada em cada programa, projeto ou atividade, estando sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor no território do país anfitrião, salvo exceções previstas no Artigo VI do presente Acordo.

Artigo VIII

Isenções

1. Bens, equipamentos e demais itens ocasionalmente fornecidos por uma das Partes a outra, destinados à execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, e em conformidade com o que venha a ser estipulado e aprovado pelo respectivo ajuste complementar, deverão ser isentos de taxas de importação e exportação, impostos e demais tributos, com exceção dos gastos relativos à armazenagem, frete e demais serviços relacionados.
2. Uma vez finalizados programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que porventura não tenham sido transferidos à Parte receptora pela Parte que os forneceu deverão ser re-exportados, com igual isenção de direitos de exportação e demais tributos pertinentes, exceto taxas e custos relacionados à armazenagem, frete e demais serviços relacionados.
3. Em caso de importação e exportação de bens destinados à execução de atividades e projetos no âmbito deste Acordo, os procedimentos aduaneiros de liberação das mercadorias ficarão a cargo da instituição pública responsável pela execução dos mesmos.

Artigo IX

Execução e Acompanhamento

1. Terceiros países que possuam acordos com ambas as Partes poderão candidatar-se para cooperação trilateral nos termos do presente Acordo.
2. O planejamento de cooperações técnicas a serem implementadas no âmbito deste Acordo deverão constar de documentos de projetos, nos quais os objetivos a serem alcançados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, a estimativa de custos e a fonte dos recursos deverão ser detalhados.
3. Cabe às Partes acompanhar a execução de cooperação técnica e, em parceria com o país receptor, avaliar o progresso de programas e projetos.

4. Em caso de implementação de programas e projetos em benefício de um terceiro país, instalações, privilégios e imunidades para as Partes são regidos pelos acordos de cooperação técnica celebrados entre a Parte e o país beneficiário da cooperação trilateral. .

Artigo X

Solução de Controvérsias

Divergências relativas à interpretação ou à execução deste Acordo serão resolvidas por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

Entrada em vigor, Vigência e Descontinuação

1. Cada Parte deverá notificar a outra, por via diplomática, do cumprimento das exigências legais dos respectivos países para a aprovação do presente Acordo, que por sua vez entrará em vigor na data da recepção da segunda notificação.

2. Este Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de igual duração, exceto se uma das Partes informar a outra, por via diplomática e com pelo menos seis meses de antecedência da renovação automática deste Acordo, sobre sua decisão de denunciá-lo.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, cabe às Partes decidir sobre o prosseguimento de atividades em execução.

Artigo XII

Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo XI.1.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE SANTA LÚCIA

Stephenson King
Primeiro-Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Acordo ora analisado visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes (Artigo I). Para alcançar esse objetivo, o instrumento prevê que os programas e os projetos de cooperação serão coordenados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e deverão ser concluídos por meio de Ajustes Complementares (Artigo II).

Em conformidade com o Artigo III, sempre que considerarem apropriado, as Partes estabelecerão grupos de trabalho, com as seguintes funções:

- “a) avaliar e determinar áreas prioritárias de interesse comum que possam ser objeto de cooperação técnica;
- b) formular mecanismos e procedimentos a ser adotados pelas Partes;
- c) examinar e aprovar planos de trabalho;
- d) analisar, aprovar e monitorar a implementação de projetos e programas de cooperação; e
- e) avaliar os resultados de programas e projetos implementados no âmbito do presente Acordo.”

Cada Parte deverá garantir a confidencialidade dos documentos, informações e dados obtidos com base no Acordo, os quais não poderão ser divulgados ou transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio da outra Parte, por escrito. (Artigo IV).

As Partes se comprometem a garantir aos funcionários designados pela outra Parte todo auxílio relacionado à acomodação e ao transporte, bem como o acesso às informações consideradas essenciais para o desempenho de suas funções (Artigo V). Além disso, com fundamento no Artigo VI do pactuado, os funcionários indicados gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- “a) vistos solicitados por via diplomática, em conformidade com as regras aplicáveis a cada uma das Partes;
- b) isenção de taxas aduaneiras e demais impostos decorrentes da importação de objetos pessoais para alocação, durante os seis primeiros meses de estada, exceto aquelas taxas referentes a custos de armazenamento, frete e demais serviços relacionados, desde que o tempo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano e que os referidos objetos sejam reexportados ao final da missão, a menos que as taxas de importação das quais eles foram previamente isentos sejam pagas;
- c) isenção e restrição semelhante àquelas prevista estipuladas na alínea “b” deste parágrafo, em caso de reexportação de bens declarados;
- d) isenção de imposto de renda sobre salários pagos pela instituição da Parte encarregada pelo envio dos funcionários; e, no caso de remuneração advinda de diárias pagas pela instituição que recebeu os referidos funcionários, a legislação do país anfitrião deverá ser aplicada, conforme os acordos de bitributação existentes entre as Partes;
- e) imunidade legal de atos ocorridos durante, ou de alguma forma relacionado, ao desempenho de suas funções, exceto

quanto essas ações se deem em razão de falta grave ou de comportamento intencional do funcionário;

f) facilitação de repatriação em caso de crise.”

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos programas e projetos de cooperação serão isentos de taxas de importação e de exportação, assim como dos demais tributos, com exceção das despesas relativas à armazenagem, frete e serviços conexos (Artigo VIII).

Nos termos do Artigo IX, o instrumento dispõe que terceiros Estados, signatários de acordos de cooperação com ambas as Partes, poderão candidatar-se para cooperação trilateral. O mesmo dispositivo estabelece que as cooperações técnicas, realizadas com fundamento no Acordo, deverão constar de documentos em que sejam detalhados os respectivos objetivos, o cronograma de execução, a estimativa de custos e a fonte de recursos.

As eventuais controvérsias relativas à execução do Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática (art. X).

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda a notificação, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O Instrumento vigorará por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado automaticamente por iguais períodos, salvo for denunciado por qualquer dos Signatários no prazo de seis meses antes de sua renovação automática (art. XI).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Santa Lúcia é um Estado insular localizado no Caribe, próximo à Martinica, São Vicente e Granadinas e Barbados. Sua população é estimada em 162.178 habitantes (2012), com expectativa de vida de 74 anos, acima, portanto, da média mundial que, segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2009, era de 68

anos.

O Acordo sob análise é o primeiro instrumento bilateral assinado entre o Brasil e Santa Lúcia e tem por finalidade promover programas e projetos de cooperação técnica, em áreas a serem definidas pelas Partes em futuros Ajustes Complementares.

O texto pactuado apresenta dispositivos habitualmente encontrados em instrumentos de sua espécie, assinados pelo Brasil com outras nações. Nesse contexto, o Acordo contém regras sobre: o estabelecimento de grupos de trabalho destinados a avaliar e determinar áreas de interesse comum; sigilo de dados e documentos; privilégios e imunidades de funcionários designados pelas Partes; isenção de taxas e impostos incidentes sobre os bens e equipamentos transferidos por uma Parte à outra, relacionados à execução de programas e projetos; e a isenção de impostos sobre a renda referente aos salários pagos ao pessoal designado para a execução das atividades de cooperação.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, firmada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Rui Nunes Pinto Nogueira, que acompanha a Mensagem presidencial, “a assinatura desse Acordo possibilitará a ampliação das ações já iniciadas nos campos da segurança e da saúde e o início das atividades de cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas partes.”

Por derradeiro, cumpre destacar que o texto acordado respeita os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado TAUMATURGO LIMA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012
(Mensagem nº 49, de 2012)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 49/12, nos termos do rojeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Taumaturgo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'Ávila, Presidenta em exercício; Vitor Paulo e Claudio Cajado, Vice-residentes; Ifredo Sirkis, Carlos Alberto Leréia, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, Eliene Lima, João Ananias, José Rocha, Missionário José Olimpio e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
